

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ATRAVÉS DE IMAGENS DA 2ª RECORRENTE, JUNTO AO POVO, FAZENDO PESQUISAS E VISITAS ÀS CASAS DOS POPULARES, COM OS DIZERES: " ... O DEMOCRATAS VAI TENTAR CHEGAR AO MAIOR NÚMERO DE CASAS (...) É ASSIM QUE A GENTE VAI CONSTRUIR BELÉM DE NOSSOS SONHOS (...)", VEICULADAS ATRÁVES DE INSERÇÕES NA TV LIBERAL E NA TV RAULAND, NOS DIAS 19, 21, 23 E 26 DE MAIO DE 2008, NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA PARTIDÁRIA DO 3º RECORRENTE, BEM COMO CONDENANDO O 2º E 3º RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. Nº. 023/2008/97ªZE.

1º RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 97ª Z.E

2ª RECORRENTE : VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO

ADVOGADOS : MICHEL VIANA E OUTROS

3º RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADOS : MICHEL VIANA E OUTROS

1ª RECORRIDA : VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO

ADVOGADO : MICHEL VIANA E OUTROS

2º RECORRIDO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADOS : MICHEL VIANA E OUTROS

3º RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 97ª Z.E

ACÓRDÃO N.º 20.418

REPRESENTAÇÃO N.º 1346 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Representante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA

Advogados: MANOEL MACHADO JÚNIOR E OUTRO

Representado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/PA

Advogada: ELANE CHAVES DE LACERDA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA DESVIRTUADA. PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEITADA. DECADÊNCIA DO DIREITO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em defeito de representação quando a procuração concede poderes para o foro em geral, em qualquer juízo ou tribunal, habilitando o causídico para interpor quaisquer ações de interesse do outorgante. Preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo rejeitada.

2. O ajuizamento de representação pela inobservância do prescrito no art. 45 da Lei no 9.096/95 pode se dar até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do referido artigo. Precedentes TSE. Preliminar de decadência não acolhida.

3. Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas, embora ácidas, à administração anterior, quando não excedam o limite de temas de interesse político-comunitário. Precedentes.

4. Ação que se julga improcedente.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo e de decadência do direito. No mérito, à unanimidade, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.419

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2234 – PARÁ (Município de Altamira)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: LOREDAN ANDRADE DE MELLO

Advogados: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO E OUTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 18ª ZE RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VIOLAÇÃO AO ART. 36 §3º DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ATACADA. IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a novel propaganda não exerceu papel preponderante no convencimento do magistrado, tampouco serviu de fundamento para a sentença, não evidenciando, outrossim, qualquer prejuízo para a parte. Preliminar rejeitada.

2. A legitimidade passiva para a presente ação é aferida em razão do autor ser o beneficiário direto da propaganda extemporânea, mesmo que ainda não exista candidatura posta ou registrada. Preliminar rejeitada.

3. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

4. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva,

pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Não obstante, é sabido que a propaganda eleitoral por meio de outdoor é vedada até mesmo no período eleitoral propriamente dito, o que torna sua utilização no período pré-eleitoral irregular por dupla motivação: primeiro em razão da veiculação de propaganda extemporânea e segundo pelo uso de meio de publicidade vedado, situações que ferem de morte o disposto nos arts. 36, § 3º c/c art. 39, §8º, todos da Lei n.º 9.504/97.

5. In casu, consta dos autos prova documental da propaganda eleitoral extemporânea, merecendo a sentença a quo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Improvimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva, conhecer do recurso e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.420

RECURSO ELEITORAL N.º 2266 – PARÁ (Município de Santa Izabel do Pará)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrente: RONIE RUFINO DA SILVA

Advogados: MARCONES JOSÉ S. DA SILVA E OUTRO

Recorrido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, POR SUA COMISSÃO PROVISÓRIA EM BENEVIDES/PA

Advogado: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEITADA. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. PROPÓSITO ELEITOREIRO. CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Não merece prosperar a alegação do recorrente quanto à imprestabilidade da prova juntada, visto que sua idoneidade restou devidamente certificada nos autos pelo Juízo a quo. Impugnação rejeitada.

O evento promovido pelo candidato não passou de um "showmício" com intuito eleitoreiro, com o nítido propósito de promover o recorrente nas eleições do ano em curso, restando configurada a propaganda extemporânea, em manifesta violação à Lei das Eleições e ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Fixar a multa abaixo do valor estipulado pelo Juízo a quo configura violação à lei e indevido beneficiamento do infrator, o que iria de encontro com os preceitos desta Justiça Especializada. Recurso improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a impugnação, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.421

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 231 – PARÁ (Município de Belém)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Impetrante: MUNICÍPIO DE BELÉM, POR SEU PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL, DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

Autoridade Coatora: JUÍZA DA 96ª Z.E. – BELÉM

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O processo do qual ensejou a liminar objeto do presente mandamus foi julgado em 14.05.2008, razão pela qual, o objeto perseguido na presente ação não mais subsiste, impondo-se, portanto, a extinção da ação sem resolução de mérito.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.422

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2260 – PARÁ (Município de Belém)

Relator Designado: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relatora Originária: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

1º Recorrente: MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

2º Recorrente: DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Advogado: MAILTON MARCELO FERREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 96ª Z.E.

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER INFORMATIVO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

É competente a Justiça Eleitoral para apreciar representação que averigüia eventual caráter de propaganda eleitoral antecipada em propaganda institucional.

No mérito, constatada que a propaganda em apreço tem caráter meramente informativo, sem utilização de símbolos, nomes, menção à candidatura, plataforma, pedido explícito ou implícito de voto, não há que se configurar propaganda eleitoral extemporânea, mas mera propaganda institucional. Recurso provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, conhecer dos recursos, vencido o Juiz José Rubens Barreiros de Leão, que não conhece do recurso do Município de Belém. Por maioria, dar provimento aos Recursos, para reformar a sentença de 1º Grau. Vencidos a Juíza Relatora e o Juiz José Rubens Barreiros de Leão. Declarou suspeição o Desembargador João José da Silva Maroja. Designado para lavrar o Acórdão o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator Designado, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Relatora Originária, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.501

CONSULTA N.º 204 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Consulente: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A CONSULTA. DIRETOR-PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE. ABSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O consulente, embora diretor-presidente de sociedade de economia mista, entidade integrante da administração pública indireta, não possui legitimidade ativa para a formulação de consulta junto à Corte Eleitoral, porquanto não abrangido pelo conceito de autoridade pública disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

2. Tratando a hipótese vertente de caso em concreto, há claro empenho normativo ao seu conhecimento por esta Corte Eleitoral.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da consulta, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator.

Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.502

CONSULTA N.º 202 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Consulente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM / SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ, POR SEU SUB-CHEFE DA PROCURADORIA CÍVEL, DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, POR SEU SUB-CHEFE DA PROCURADORIA CÍVEL. LEGITIMIDADE ATICA. CASO CONCRETO. PROJETO. MUNICÍPIO DE BELÉM. NÃO CONHECIMENTO.

1. O consulente, sendo autoridade pública, sub-chefe da procuradoria cível da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, possui legitimidade ativa para a formulação de consulta junto à Corte Eleitoral.

2. No entanto, a consulta formulada versa sobre caso concreto, o que impossibilita esta Corte eleitoral de conhecer e responder a consulta, haja vista inobservância dos pressupostos inscritos no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral c/c art. 172 do Regimento Interno desta Corte.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Belém, 01 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.503

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2145 – PARÁ (Município de Belém)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Interessado: ANIVALDO JULIÃO DE LIMA – CANDIDATO AO CARGO